



0 0 1 2 6 3 4 4 6 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012634-46.2012.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00260.2017.00013200.2.00764/00128

PROCESSO Nº : 12634-46.2012.4.01.3200
CLASSE : 7300 – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO. : HAMILTON ALVES VILLAR E OUTRO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HAMILTON ALVES VILLAR e CARLOS DAVID REBOUÇAS DE OLIVEIRA, objetivando a condenação dos requeridos pela suposta prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, com a consequente condenação nas sanções do artigo 12 da mesma lei.

Alega que o requerido Hamilton Alves Villar foi prefeito do município do Careiro/AM, no período de 2005 a 2008, e que, no exercício de 2008, o referido município recebeu do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, por meio do Programa Único da Assistência Social (composto pelo Programa de Proteção Social Básica e pelo Programa de Proteção Social Especial), a quantia de R\$ 274.749,00 (duzentos e setenta e quatro mil setecentos e quarenta e nove reais).

Aduz que o requerido não prestou contas da utilização de tais verbas, não se sabendo o seu destino final, o que demonstraria dano ao erário correspondente ao valor supramencionado recebido pelo Município.

Sustenta ainda que, a partir das contas-correntes abertas unicamente para o recebimento dos valores destinados ao Programa de Proteção Básica do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o então prefeito municipal, em concurso com o tesoureiro da Prefeitura do Careiro/AM, Carlos David Rebouças de Oliveira, praticou uma série de saques em espécie, além de emitir dois cheques endossados ao portador no valor total de R\$ 216.631,50 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), o que demonstraria o dolo dos demandados em desviar esta quantia dos cofres públicos, em benefício próprio, configurando enriquecimento ilícito.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/129.

Às fls. 131, despacho determinando a intimação do Município do Careiro e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, bem como a notificação dos Requeridos para apresentação de manifestação escrita, com advertência de proibição de alienação de bens e de transferência de valores além das remunerações mensais, até a decisão acerca do pleito liminar formulado pelo MPF.



0 0 1 2 6 3 4 4 6 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012634-46.2012.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00260.2017.00013200.2.00764/00128

A União, às fls. 146, requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

Certidão de decurso de prazo para manifestação dos requeridos às fls. 174.

Às fls. 179/190, decisão deferindo o pedido liminar de indisponibilidade de bens, recebendo a inicial e determinando a citação dos requeridos.

Às fls. 256, certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação pelos requeridos.

Às fls. 261/265, o requerido Hamilton Alves Villar requer a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da Secretaria Nacional de Assistência Social ter exarado título executivo extrajudicial em relação ao débito ora discutido, de sorte que não poderia o requerido ser compelido a novo pagamento.

Sobre o pedido do requerido, manifestou-se o MPF às fls. 279/280.

Às fls. 291, o MPF requereu o julgamento antecipado da lide.

Testemunhas arroladas pelo requerido Hamilton Vilar às fls. 295.

Certidão de decurso de prazo para especificação de provas pelo Requerido Carlos David às fls. 296.

A União informou não possuir novas provas a produzir às fls. 306.

Às fls. 349/351, Termo de Audiência realizada na Comarca do Careiro/AM para oitiva das testemunhas arroladas pelos requeridos.

Alegações Finais apresentadas pelo MPF às fls. 356/362, pela União às fls. 366 e certidão de decurso de prazo para alegações finais pelos requeridos às fls. 369.

É o relatório. **DECIDO.**

O ato ímprobo aqui apontado consiste na demonstração de saques em espécie realizados pelos requeridos a partir das contas-correntes exclusivamente criadas para o repasse dos recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, bem como pela ausência de prestação de contas do montante total repassado pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município do Careiro/AM, em decorrência do Programa Único de Assistência Social, no exercício de 2008, o que teria causado um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 274.749,00 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais).

Verifico assistir razão ao MPF.

Consta nos autos que o requerido Hamilton Alves Villar, na condição de Prefeito do Município do Careiro/AM, no exercício de 2008, recebeu do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – em razão do Programa Único de Assistência Social, a quantia de R\$ 274.749,00 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais).



0 0 1 2 6 3 4 4 6 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0012634-46.2012.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00260.2017.00013200.2.00764/00128

mil, setecentos e quarenta e nove reais), para a execução de projetos sociais.

No entanto, o mesmo não prestou contas a respeito da utilização de tais verbas, conforme a Nota Técnica nº 5641/2011 – CPRFF/CGPS/DEFNAS, de 20/12/2011 (fls. 93/95) que assim informou:

“A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada para este Órgão, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social – SUASWeb, conforme determina a Portaria do MDS nº 96/09. Desta forma, o gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira e Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao Demonstrativo, acima citado, os quais posteriormente são analisados pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Não acusamos o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético, no SUASWEB, tendo em vista a ausência de devida autenticação de entrega, validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo gestor e pelo Conselho”

Outrossim, em relação aos saques “na boca do caixa”, nos termos do art. 20 da IN 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores depositados em conta específica para execução dos convênios e programas federais, não podem ser sacados diretamente na boca do caixa, uma vez que tal ato impossibilita a comprovação da aplicação da verba recebida e sua aplicação da destinação legal.

Desta feita, em contrariedade ao previsto na mencionada norma, os requeridos efetuaram diversos saques em conta específica criada tão somente para o recebimento dos valores destinados aos Programas Sociais.

Ademais, houve ainda a emissão dos cheques nº 85005 e 850054, emitidos “ao portador”, de sorte a corroborar que os títulos de créditos foram endossados em branco e os respectivos valores sacados em espécie pelos réus.

Os requeridos não apresentaram qualquer manifestação apta a infirmar os fatos narrados pelo MPF e comprovados através dos documentos juntados aos autos, mormente pela ausência de apresentação de manifestação preliminar e contestação, embora devidamente citados.

Outrossim, as testemunhas arroladas pelos requeridos, assim informaram:

“Sr. Sergio Cesar Moreno (fls. 349): que na época do fato 01/01/2005 a 31/12/2008 trabalhava na Prefeitura de Careiro no setor de Tributos; que temo conhecimento que na época tinha uns projetos pra trabalhar com crianças; que foram comprados vários materiais para os referidos projetos; que não sabe dizer o que foi comprado com os recursos; que havia uma sala ao lado da sala onde trabalhava o depoente em que foram colocados muitos



0 0 1 2 6 3 4 4 6 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0012634-46.2012.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00260.2017.00013200.2.00764/00128

materiais para esses projetos, mas o depoente não sabe detalhes dos repasses e dos projetos; que não tinha informação sobre a não prestação de contas; que conhecia o Sr. Carlos David Rebouças e que o mesmo trabalhava na Prefeitura; que não sabe dizer quem efetuou os saques mencionados na inicial; que o setor de tributos não tinha nada haver com a execução desses projetos.”

“Sr. Raimundo Alvanir Meireles (fls. 349): que na época do fato era professor municipal; que não tem conhecimento nenhum sobre os fatos da inicial; que na época conhecia o Prefeito Hamilton e o Sr. Carlos David; que o Sr. Carlos David era o Tesoureiro do Município; que trabalhava como secretário da escola estadual Thomé Santiago; que a escola em que trabalhava o depoente não recebia nenhum projeto mencionado na ação; que a escola era estadual.

“Sr. Everaldo José Rodrigues (fls. 350): que na época do fato o depoente era Verador de Careiro; (...) que não sabe dizer se houve prestação de contas dos recursos recebidos para execução do projeto; que não sabe detalhes sobre os gastos para o projeto e maiores detalhes dos repasses feitos para o município executar o projeto.”

Assim, levando-se em consideração o acervo probatório constante nos autos, entendo ter restado devidamente comprovada a prática de atos ímprobos pelos requeridos em razão da ausência de prestação de contas dos valores recebidos para execução de programas sociais, bem como saques em espécie realizados pelos requeridos a partir das contas-correntes exclusivamente criadas para o repasse dos recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Não verifico fundamentos para isentar de culpa os requeridos, uma vez que a ambos incumbia administrar, zelar e cuidar do patrimônio municipal, devendo cumprir os preceitos legais, incluindo a prestação de contas.

Importante colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual expende sobre a responsabilização quanto à omissão na prestação de contas:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS PELO TCU. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. CONVÊNIO. CODEVASF. RESPONSABILIZAÇÃO, DO PREFEITO SUCESSOR, PELA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade, em que o recorrido pretendeu nulificar os efeitos de acórdão proferido em procedimento de Tomada de Contas em trâmite no Tribunal de Contas da União. O embargado foi prefeito do Município de Queimadas - BA, gestão 1989 a 1992 e seu antecessor na prefeitura da Municipalidade, sr. Ivo Moreira Suzart, firmou convênio com a CODEVASF - Companhia do Desenvolvimento do Vale do São Francisco,



0 0 1 2 6 3 4 4 6 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012634-46.2012.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00260.2017.00013200.2.00764/00128

para construção de 6 aguadas no montante, à época, de CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), recebendo a importância, mediante ordem bancária, com saque no dia imediatamente posterior, na sua integralidade.

2. O TCU, por sua vez, apurou irregularidades na aplicação dos referidos recursos, fato que implicou na Tomada de Contas Especial n. 279.090/90-0, em que se buscou a responsabilização do embargado tendo em vista a omissão na prestação de contas.

3. Pela leitura do relatório da Tomada de Contas Especial em trâmite no Tribunal de Contas da União (fls. 34/48), extrai-se que a inserção do embargado no pólo passivo do referido processo deu-se em razão da omissão na prestação de contas de recursos transferidos, mediante convênio, objetivando a construção de 6 aguadas no Município de Queimadas.

4. A responsabilização do embargado se dá pela omissão na prestação de contas e não pela má gestão ou eventual desvio dos valores repassados pela União para a execução do objeto firmado no Convênio, e tal responsabilização não pode ser afastada na hipótese. A apresentação da prestação de contas, no tempo exigido por lei, permite à Administração aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento do convênio firmado. Esses dois vetores de avaliação do convênio são consideradas quando da análise da prestação de contas pelo órgão que disponibilizou o recurso. Improriedades detectadas podem resultar em rejeição das contas e instauração do processo de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas da União, assim como se deu no caso em questão.

5. Não restam dúvidas, portanto, de que a responsabilização que se impõe no presente processo não se dá em decorrência da malversação dos valores depositados pela União para a consecução do Convênio, mas sim pelas consequências da ausência de prestação de contas da qual era, por força de lei, obrigado a fazer. Assim, não há que se falar em solidariedade, mas sim na responsabilidade direta pela omissão na prestação de contas.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200601530015, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)

Passo à análise da tipificação da conduta e da aplicação da pena.

Ao requerido Hamilton Alves Villar, o MPF imputou a omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos por força do Programa Único de Assistência Social celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através do FNS, bem como uma série de saques em espécie nas contas do Programas de Proteção Social Básica e Especial.

Os saques em espécie e a ausência de prestação de contas impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, o que comprova o dano ao erário, bem como a violação aos princípios da administração pública, no entanto, não reconheço o enriquecimento ilícito apontado pelo MPF, tendo em vista não haver nos autos provas efetivas de acréscimo patrimonial do requerido incompatível com seus rendimentos ordinários à época do fato.



0 0 1 2 6 3 4 4 6 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012634-46.2012.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00260.2017.00013200.2.00764/00128

Ao réu Carlos David Rebouças de Oliveira, é imputada a realização de saques na boca do caixa da conta específica do Programa Único de Assistência Social e Combate à Fome, em concurso com o então prefeito municipal.

No sentido de coibir a prática de atos lesivos ao patrimônio público, a Lei nº 8.429/92 classifica como atos de improbidade os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública, preconizados pelos artigos 9º, 10 e 11, respectivamente, e a eles prevê as correspondentes penalidades previstas no art. 12, I, II e III da Lei nº 8.429/92, que ora transcrevo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Verifico não haver nos autos a comprovação do enriquecimento ilícito dos agentes,



0 0 1 2 6 3 4 4 6 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012634-46.2012.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00260.2017.00013200.2.00764/00128

contudo, restou devidamente comprovada a lesão ao Erário e a violação aos princípios da Administração Pública, assim, verifica-se que os réus incorreram nas condutas tipificadas nos artigo 10, *caput*, e 11, *caput*, da Lei 8.429/92 e nas penas do art. 12, II e III, da mesma Lei.

Assim, por não prestar conta regular dos valores referentes aos repasses recebidos, quando estava obrigado a fazê-lo, e por não ter sido comprovada a esmerada aplicação dos recursos, verifica-se que o requerido **Hamilton Alves Villar** incorreu nas condutas tipificadas nos artigos 10, *caput* e 11, *caput*, e inciso VI da Lei 8.429/92 e nas penas do art. 12, II e III da mesma Lei, devendo ser aplicadas somente a do inciso II em razão de abrangerem a do inciso III.

Por não atentar às normas pertinentes ao uso e aplicação de verbas repassadas pelo Erário Federal para a realização de Convênios, tendo efetivamente realizado “saques na boca do caixa”, o réu **Carlos David Rebouças de Oliveira** incorreu nas condutas tipificadas nos artigos 10, *caput* e 11, *caput*, e inciso I da Lei 8.429/92 e nas penas do art. 12, II e III da mesma lei, devendo ser aplicadas somente a do inciso II por abrangerem a do inciso III.

A moralidade e a probidade administrativas impõem ao agente público, servidor ou não, o dever de conduta reta e irrepreensível no trato dos interesses públicos, seja na esfera federal, estadual, municipal ou ainda nos Territórios.

Da mesma forma, foi inequivocamente desobedecido o princípio da moralidade que determina o dever de honestidade, imparcialidade, ética, legalidade e lealdade no exercício de cargo, emprego ou função pública, numa linha de condutas que obedeçam a normas não apenas legais, mas também moralmente corretas.

Outrossim, observa-se que os requeridos merecem ter seus direitos políticos suspensos, uma vez que no exercício de mandato político demonstrou menoscabo pela função pública exercida, não tendo nenhum compromisso nem respeito com o múnus exercido, gerando grave e irremediável dano à população que representava, além do segundo requerido, na qualidade de tesoureiro, demonstrou desrespeito à população que, em última análise, era a destinatária dos repasses do Convênio.

Nesta linha de raciocínio, merece acolhida por este Juízo a pretensão aduzida na peça vestibular, pela reprovabilidade dos atos.

Pelo exposto, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL** da presente ação, e resolvo o mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para aplicar aos requeridos **HAMILTON ALVES VILLAR** e **CARLOS DAVID REBOUÇAS DE OLIVEIRA** as penas do artigo 12, II da lei 8.429/92, determinando:

- 1) a perda da função pública, se estiverem ocupando alguma, inclusive aposentadoria, na



0 0 1 2 6 3 4 4 6 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012634-46.2012.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00260.2017.00013200.2.00764/00128

forma dos precedentes do STJ: MS 200802755886, Rel. Min. ROGERIOS SCHIETTI CRUZ, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 4/3/2016 E AGARESP 201503121184, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE de 25/5/2016;

- 2) suspensão dos seus direitos políticos por 05 (CINCO) anos;
- 3) o pagamento de multa civil que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um;
- 4) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- 5) O ressarcimento integral do dano, de maneira solidária, no valor original de R\$ 216.631,50,00 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos,) referente aos saques efetuados na boca do caixa. Em relação ao requerido **HAMILTON ALVES VILAR** cabe-lhe o ressarcimento integral do valor original de R\$ 58.117,50 (cinquenta e oito mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos), referente à diferença resultante dos valores sacados na boca do caixa e aqueles decorrentes da omissão no dever de prestar contas. Os valores devem ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/AM, com cópia desta Sentença, quando do trânsito em julgado ou confirmação pelo e. TRF1.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Amazonas, às Secretarias de Fazenda do Estado do Amazonas e Município de Manaus e ao Município do Careiro/AM, para ciência da presente sentença, igualmente após o seu trânsito em julgado ou confirmação pelo e. TRF1.

Custas pelos Requeridos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Após o trânsito em julgado, lance-se a condenação no cadastro devido, fazendo-se cumprir as penalidades impostas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 17/08/2017



0 0 1 2 6 3 4 4 6 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012634-46.2012.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00260.2017.00013200.2.00764/00128

LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/AM